

AO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO NORTE
E NOROESTE FLUMINENSE - CIDENNF/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

EDITAL Nº 008/2025

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

NEXXUS CONSULTORIA, GESTAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.032.575/0001-85, com sede à Rua Luiza Vieira Henriques, Bairro Matadouro, Itaperuna/RJ, CEP 28.300-000, neste ato representada por seu administrador infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, e 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao EDITAL Nº 008/2025, promovida pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE, cujo objeto é a futura contratação de empresa especializada no planejamento, organização e execução de eventos, a fim de dar continuidade aos Festivais Caminhos do Açúcar, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir se expõem.

A presente impugnação se faz necessária em virtude de vícios formais e materiais que comprometem a legalidade e a isonomia do certame, bem como infringem disposições legais previstas na Lei nº 14.133/2021, sendo imperioso que sejam corrigidos para assegurar a observância dos princípios regentes das contratações públicas.

I. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 13 do Edital nº 008/2025, bem como do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, os pedidos de impugnação devem ser apresentados até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.3. A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do portal de compras LICITANET (<https://licitanet.com.br>).

13.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

13.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Ex vi legis, o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que “qualquer pessoa poderá impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei”, sendo direito dos interessados apresentar questionamentos ou pedidos de correção de eventuais vícios que comprometam a lisura do certame.

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece diretrizes específicas para a contagem de prazos em procedimentos licitatórios. Vejamos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

[...]

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

No caso em análise, o prazo para apresentação de impugnações ao edital está disciplinado pelo artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo item 13 do Edital nº 008/2025, que estabelece que as impugnações devem ser protocoladas até 3 (três) dias úteis anteriores à data marcada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a abertura do certame está agendada para o dia 15/08/2025, a contagem do prazo legal exclui a data do evento, conforme disposição do artigo 183, Inciso III da Lei 14.133/2021, e abrange os dias úteis anteriores. Assim, ao desconsiderarmos os dias não úteis, a contagem fica assim estabelecida:

- 14/08/2025 (quinta-feira) – Primeiro dia útil anterior à abertura do certame;
- 13/08/2025 (quarta-feira) – Segundo dia útil anterior à abertura do certame;
- 12/08/2025 (terça-feira) – Terceiro dia útil anterior à abertura do certame.

Portanto, o prazo final para apresentação de impugnações é até o dia 12/08/2025, sendo tempestiva qualquer manifestação apresentada até essa data.

A presente impugnação, protocolada em 12/08/2025, cumpre rigorosamente o prazo estabelecido, sendo, portanto, plenamente admissível e merecendo sua análise e acolhimento.

Dessa forma, requer-se o regular processamento da presente impugnação, sem prejuízo de análise de mérito.

II. CONSIDERAÇÕES

Ao proceder à análise detalhada do processo licitatório em questão, constata-se que algumas exigências constantes no edital apresentam que comprometem a regularidade do certame.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. DA AUSÊNCIA DAS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS PARA EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ENGENHEIRO CIVIL

Ao proceder à análise detalhada do processo licitatório em questão, constata-se que algumas exigências previstas no edital comprometem a regularidade do certame, a exemplo da exigência de engenheiro civil constante no item 10.10.4, inciso I.

Tal exigência mostra-se manifestamente desproporcional, irrazoável e restritiva da competitividade, configurando clara violação à Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O art. 37, inciso XXI, da CF/88, estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, o que não se verifica no caso de graduação específica para fins de manutenção. O dispositivo constitucional dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tais parâmetros exigem, portanto, que o Termo de Referência contenha fundamentação específica e clara sobre as exigências de qualificação técnica, com base em estudos preliminares e nas características do objeto contratado. Não basta, assim, a simples transcrição de cláusulas padronizadas sem respaldo técnico ou sem

indicação das parcelas de maior relevância ou valor significativo, como exige o art. 18, inciso IX da mesma Lei:

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[..]

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de TERMO DE REFERÊNCIA, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

[...]

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como JUSTIFICATIVA de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Por fim, observa-se que o art. 67 da referida lei delimita de forma taxativa a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, restringindo- a:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Assim, a exigência impugnada não encontra amparo legal e configura restrição indevida à ampla participação de licitantes, devendo ser revista para assegurar a observância dos princípios constitucionais e legais que regem o procedimento licitatório.

2. DA AUSÊNCIA DAS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS PARA EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ENGENHEIRO ELETRICISTA

A análise detalhada do processo licitatório em questão revela que algumas exigências previstas no edital comprometem a regularidade do certame, como a de engenheiro eletricista, constante no item 10.10.4, inciso II.

Tal exigência mostra-se manifestamente desproporcional, irrazoável e restritiva da competitividade, configurando violação à Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O art. 37, inciso XXI, da CF/88, veda exigências que extrapolem o necessário, determinando que as qualificações técnicas exigidas sejam “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” — o que não se verifica no caso de exigência de graduação específica apenas para fins de manutenção. O texto constitucional estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, o Termo de Referência deve apresentar fundamentação específica e clara para as exigências de qualificação técnica, baseada em estudos preliminares e nas características do objeto contratado. Não é admissível a mera reprodução de cláusulas padronizadas, sem respaldo técnico ou sem a indicação das parcelas de maior relevância ou valor significativo, conforme prevê o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021:

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de TERMO DE REFERÊNCIA, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

[...]

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como JUSTIFICATIVA de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Além disso, o art. 67 da mesma lei estabelece de forma restritiva quais documentos podem ser exigidos para comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Dessa forma, a exigência de engenheiro eletricista, tal como prevista no edital, não encontra respaldo legal e viola o princípio da ampla competitividade, devendo ser revista para garantir a observância dos princípios constitucionais e legais aplicáveis ao procedimento licitatório.

3. DA AUSÊNCIA DAS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS PARA EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – REGISTRO NA CADASTUR

A análise do presente processo licitatório evidencia que algumas exigências previstas no edital comprometem a regularidade do certame, a exemplo da obrigatoriedade de registro no CADASTUR, constante no item 10.11.

Tal exigência revela-se manifestamente desproporcional, irrazoável e restritiva da competitividade, configurando afronta à Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O art. 37, inciso XXI, da CF/88, estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, vedando a imposição de requisitos que extrapolem o necessário. O texto constitucional assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, o Termo de Referência deve conter fundamentação clara e específica para as exigências de qualificação técnica, embasada em estudos preliminares e nas características do objeto contratado, nos termos do art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, sendo vedada a simples transcrição de cláusulas padronizadas sem respaldo técnico:

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações

técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[..]

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de TERMO DE REFERÊNCIA, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

[...]

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como JUSTIFICATIVA de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

O art. 67 da mesma lei delimita de forma taxativa a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, restringindo-a a hipóteses específicas, como registro em conselho profissional competente ou cumprimento de requisitos previstos em lei especial:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

No caso concreto, a obrigatoriedade de registro no CADASTUR carece de amparo legal, conforme já reconhecido por órgão de controle externo. Destaca-se o Processo nº 207986-3/2022 – Representação em face de licitação perante a Prefeitura Municipal de Vassouras, relatado pela Conselheira Andrea Siqueira Martins, no qual foi determinada a exclusão de exigência idêntica, nos seguintes termos:

“III. DETERMINAÇÃO ao Prefeito do Município de Vassouras a fim de que republique o Edital do Pregão Presencial 008/2021 adequando os seguintes pontos: • As NRs devem possuir pertinência com o lote a ser licitado; • As Certificações NRs devem ser apresentadas quando da efetiva contratação; • Exclusão da obrigatoriedade de Registro no Cadastro de Turismo do Ministério do Turismo (CADASTUR), uma vez que

as empresas licitantes se caracterizam como prestadoras de infraestrutura de apoio para eventos.”

O acórdão ressaltou que, à luz da Lei nº 11.771/2008 (Política Nacional de Turismo), especificamente o art. 21, parágrafo único, inciso VI, o cadastro para empresas prestadoras de serviços de infraestrutura é facultativo, não se tratando de requisito de habilitação obrigatória.

Conforme averiguado pelo arguto Corpo Instrutivo deste Tribunal, consubstanciado no cotejo entre as disposições editalícias e aquelas entabuladas na Lei 11.771/2008 - a qual dispõe sobre a Política Nacional de Turismo -, precisamente, no inc. VI do art. 21, o cadastro para empresas prestadoras de serviços de infraestrutura é facultativo, vejamos:

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

(...)

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

(...)

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos; (n.g.)

[...]

Destarte, filio-me ao posicionamento esposado pela CAD-EDUCAÇÃO, chancelado pelo d. Parquet de Contas, acerca da procedência desta representação quanto ao ponto analisado, conclusão essa que torna imperativo o direcionamento de determinação ao Jurisdicionado para que promova a exclusão dos itens 11.4.1.9.f, 11.4.1.10.e e 11.4.1.11.f do edital, haja vista a ausência de lastro legal das exigências ali contidas.

[...]

III.b. excluir a obrigatoriedade dos licitantes comprovarem possuir registro no Cadastro de Turismo do Ministério do Turismo – CADASTUR, estabelecida nos itens 11.4.1.9.f, 11.4.1.10.e e 11.4.1.11.f do edital, porquanto despida de qualquer amparo legal;”

Portanto, a exigência de registro no CADASTUR, tal como prevista no edital, constitui requisito ilegal e desprovido de lastro jurídico, devendo ser excluída para assegurar a ampla participação e a observância dos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório.

4. DA AUSÊNCIA DAS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS PARA EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – REPONSAVEL TECNICO COM REGISTRO NO CRN

A análise detalhada do presente processo licitatório revela que algumas exigências constantes no edital comprometem a regularidade do certame, dentre elas a obrigatoriedade de responsável técnico com registro no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), prevista no item 10.13.

Tal exigência apresenta-se desproporcional, irrazoável e restritiva da competitividade, em afronta à Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O texto constitucional estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, vedando requisitos que extrapolem o necessário para a execução do objeto contratado.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme dispõe o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve conter motivação clara e específica para exigências dessa natureza, devidamente embasada em estudos preliminares e compatível com as características do objeto. É vedada a simples transcrição de cláusulas padronizadas sem respaldo técnico:

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[..]

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de TERMO DE REFERÊNCIA, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

[...]

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como JUSTIFICATIVA de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Além disso, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 delimita de forma restritiva os documentos admitidos para comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, restringindo-os a hipóteses taxativamente previstas:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

No caso em análise, não se verifica relação de pertinência entre a atividade a ser executada e a exigência de registro de responsável técnico junto ao CRN. Sem vínculo direto e comprovado com a natureza e as especificidades do objeto licitado, tal requisito carece de amparo legal, configurando restrição indevida à ampla competitividade e violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade que regem as licitações públicas.

Diante disso, impõe-se a exclusão dessa cláusula do edital, a fim de assegurar a conformidade do procedimento licitatório com a Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021.

5. DA AUSÊNCIA DAS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS PARA EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PROVA DE REGISTRO NO CRA E REPONSAVEL TECNICO FORMADO EM ADMINISTRAÇÃO

A análise do edital do presente processo licitatório evidencia a inclusão das exigências previstas nos itens 10.15 e 10.16, consistentes em: Prova de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), mediante apresentação de Certidão de Regularidade; Apresentação de responsável técnico formado em Administração.

Tal exigência apresenta-se desproporcional, irrazoável e restritiva da competitividade, em afronta à Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O texto constitucional estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, vedando requisitos que extrapolem o necessário para a execução do objeto contratado.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme dispõe o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve conter motivação clara e específica para exigências dessa natureza, devidamente embasada em estudos preliminares e compatível com as características do objeto. É vedada a simples transcrição de cláusulas padronizadas sem respaldo técnico:

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as

leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[..]

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de TERMO DE REFERÊNCIA, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

[...]

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como JUSTIFICATIVA de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Além disso, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 delimita de forma restritiva os documentos admitidos para comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, restringindo-os a hipóteses taxativamente previstas:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Nos termos do art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve conter fundamentação específica e circunstanciada que justifique as exigências de qualificação técnica, baseada nas características do objeto e nos estudos preliminares. É vedada a inserção de cláusulas padronizadas sem respaldo técnico ou legal.

O art. 67 da mesma lei delimita, de forma taxativa, os documentos relativos à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, restringindo-os a hipóteses específicas como registro em conselho profissional competente quando for o caso e cumprimento de requisitos previstos em lei especial.

No presente caso, a atividade licitada – evento – não exige registro no CRA nem formação específica em Administração como condição de habilitação, salvo hipóteses específicas previstas em lei, inexistentes no contexto em análise.

A imposição desses requisitos extrapola o previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, restringindo indevidamente a participação de empresas aptas a executar o objeto, violando os princípios da isonomia, ampla concorrência, razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido da ilegalidade de exigências semelhantes. O Acórdão nº 4.608/2015 – Primeira Câmara, relatoria do Ministro Benjamin Zymler, assentou que:

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Adicionalmente, o TCU asseverou que:

A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente.

(Referência: Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário, e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

Diante da inexistência de vínculo direto entre o objeto licitado e as atribuições de administrador, a exigência de registro no CRA, seja para a empresa licitante ou para o responsável técnico, carece de amparo legal. Ademais, a extensão dessa exigência a empresas sediadas em outros estados constitui barreira injustificada à participação, restringindo indevidamente a competitividade e violando os princípios da legalidade, isonomia e eficiência.

Assim, impõe-se a supressão desses requisitos do edital, garantindo-se a observância das normas constitucionais e legais aplicáveis às licitações e assegurando a ampla participação de empresas qualificadas para a execução do objeto.

6. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA E INJUSTIFICADA DE ITENS DE NATUREZA DIVERSA EM UM MESMO LOTE

Causa estranheza a condução do presente procedimento licitatório, no qual se verificou a inclusão de diversos itens de natureza heterogênea em apenas um lote, sem a devida observância ao critério de agrupamento por similaridade ou afinidade entre os objetos licitados.

Em licitações anteriores realizadas pelo próprio CIDENNF, é possível identificar a adoção de prática diversa e mais adequada, com a correta divisão dos itens em lotes compostos por objetos que guardam relação entre si, possibilitando maior competitividade e a participação de um número mais amplo de licitantes.

A título exemplificativo:

Pregão Eletrônico nº 01/2024, Processo nº 513/2023, cujo objeto foi registrar preços visando à contratação de prestador de serviço assistencial de saúde, foi adjudicado por lotes, observando a separação coerente dos itens.

<p style="text-align: center;">EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024 CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE – CIDENNF</p> <p>Aprovo os atos praticados no procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024, processo nº 513/2023, cujo objeto é Registrar preços visando à escolha de prestador de Serviço Assistencial de Saúde para a Gestão de Escala e execução de Plantões de Urgência – Médico 24h (vinte e quatro horas) Geral e Especializado, presencial e em regime de Sobreaviso; Enfermeiro 24h (vinte e quatro horas); Técnico de Enfermagem 24h (vinte e quatro horas) – nos sete dias da semana, nas Unidades Pré-Hospitalares e Hospitalares, das redes próprias e contratualizadas, dos entes membros do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e Noroeste Fluminense – CIDENNF, em consequência, ADJUDICO e HOMOLOGO a presente licitação à empresa vencedora, a saber:</p> <p>Vencedor:</p> <p>FOCUS GS LTDA CNPJ: 44.950.696/0001-92 Valor Lote 2: R\$ 47.578.525,54 (Quarenta e sete milhões, quinhentos e setenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais cinquenta e quatro centavos). Valor Lote 4: R\$ 36.412.438,62 (Trinta e seis milhões, quatrocentos e doze mil, quatrocentos e trinta e oito reais sessenta e dois centavos). Adjudicação e Homologação em 24/02/2025, por Carlos Vinícius Viana Vieira.</p> <p>PUBLIQUE-SE.</p> <p style="text-align: right;">Em, 24 de fevereiro de 2024.</p> <p style="text-align: center;">Carlos Vinícius Viana Vieira Secretário Executivo CIDENNF</p>
--

Pregão Eletrônico nº 03/2024, cujo objeto foi o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução do Projeto CIDENNF Cultural, também apresentou estruturação dos lotes de forma compatível com a natureza dos serviços, similar ao objeto do presente certame.

EXTRATO DE ATA, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 03/2024
CIDENNF – Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento
do Norte e Noroeste Fluminense

Aprovo os atos praticados no procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº **03/2024**, processo nº **008/2024**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO CIDENNF CULTURAL, durante o período de 01 (um) ano, em consequência, **HOMOLOGO** a presente licitação com a **ADJUDICAÇÃO** dos itens licitados à empresa vencedora para elaboração da ata de registro de preços, a saber:

Vencedor:

ALVES EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 09.406.028/0001-06

Ata Registro Preço Nº 007/2024

R\$ 3.124.280,00

Itens: **LOTE 1**: VALOR TOTAL R\$ 2.289.377,00; **LOTE 2**: VALOR TOTAL R\$ 235.904,00 e **LOTE 3**: VALOR TOTAL R\$ 598.999,00.

Adjudicação e Homologação em 15/08/2024, por Carlos Vinicius Viana Vieira.

PUBLIQUE-SE.

Em, 19 de agosto de 2024.

Constata-se, assim, um descompasso de critérios e decisões adotados pelo próprio órgão, o que reforça a necessidade de revisão do edital para adequar a divisão dos lotes, evitando agrupamentos indevidos que restrinjam a competitividade e afrontem os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no Acórdão nº 58.887/2023, foi categórico ao afirmar que a ausência de parcelamento do objeto, quando divisível, é irregular e contrária à competitividade:

[...] não se sustenta o argumento do jurisdicionado de que a ausência de parcelamento do objeto teria o condão de aumentar a competitividade, o que se evidencia, dentre outros elementos citados pela instância técnica, pelo fato de ter sido recebidas apenas 2 (duas) propostas de empresas interessadas em atender ao escopo estruturado pela municipalidade no âmbito da pesquisa de preços. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, o poder público deve promover o parcelamento do objeto sempre que este for divisível e não houver prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Na mesma linha, o Acórdão nº 037244/2023-PLENV (Processo TCE-RJ nº 202.525-2/23), relatado pela Conselheira Marianna Montebello Willeman, consolidou o entendimento:

“Quando se licita objeto divisível, a regra é o estabelecimento de critério de julgamento por item e não por preço global, com exceção dos casos em que haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”

No caso concreto, não há justificativa técnica para a unificação dos itens em um único lote, sendo patente a divisibilidade do objeto e a ausência de risco à economia de escala. A manutenção desse agrupamento injustificado restringe a participação de potenciais licitantes, reduz a competitividade e viola os princípios da eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante disso, impõe-se a revisão do edital para que seja promovido o parcelamento do objeto nos termos da jurisprudência consolidada e da legislação vigente.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, restou evidenciado que o edital do presente certame contém disposições que afrontam diretamente os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, notadamente aqueles previstos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e na Lei nº 14.133/2021.

Foram identificadas exigências de qualificação técnica manifestamente desproporcionais, irrazoáveis e carentes de amparo legal, tais como: a obrigatoriedade de engenheiro civil e engenheiro eletricitista para atividades que não justificam tal especialização; a imposição de registro no CADASTUR, quando a legislação específica o prevê como facultativo; a exigência de responsável técnico com registro no CRN, sem pertinência com o objeto; e, ainda, a prova de registro no CRA e responsável técnico formado em Administração, em desacordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Adicionalmente, verificou-se a ausência de fundamentação técnica no Termo de Referência para sustentar tais exigências, em clara violação ao disposto no art.

18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a motivação circunstanciada e a indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto.

Outro ponto de irregularidade diz respeito à ausência de parcelamento do objeto, com a inclusão de itens de naturezas diversas em um único lote, sem justificativa técnica plausível. Tal prática restringe a competitividade e contraria entendimento pacífico do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, expresso, entre outros, no Acórdão nº 58.887/2023 e no Acórdão nº 037244/2023-PLENV, segundo os quais o parcelamento é obrigatório sempre que o objeto for divisível e não houver prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala.

Tais falhas comprometem a isonomia entre os licitantes, limitam a ampla participação de empresas capacitadas e impedem que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, frustrando o interesse público.

Diante disso, requer-se a imediata revisão do edital, com a supressão das exigências de qualificação técnica indevidas, a adequação do Termo de Referência em conformidade com o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, e o parcelamento do objeto de forma a reunir em cada lote apenas itens com efetiva correlação entre si.

A adoção dessas medidas garantirá a legalidade, a competitividade e a transparência do certame, preservando o interesse público e evitando futuras nulidades do procedimento licitatório.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todos os fundamentos jurídicos, fáticos e normativos apresentados nesta impugnação, a empresa NEXXUS CONSULTORIA, GESTAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA., com fulcro na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência dos Tribunais de Contas e nos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, ampla competitividade e eficiência, vem, respeitosamente, requerer:

- a) O acolhimento integral da presente impugnação, com o reconhecimento das ilegalidades e vícios apontados, a fim de assegurar a regularidade e a lisura do certame;

- b) A supressão das exigências de qualificação técnica constantes no edital que não guardam relação de pertinência com o objeto licitado sendo de engenheiro civil e engenheiro eletricista para atividades sem justificativa técnica compatível
- c) A supressão da obrigatoriedade de registro no CADASTUR, quando facultativo pela legislação aplicável;
- d) A supressão da exigência de responsável técnico com registro no CRN, sem pertinência técnica com o objeto;
- e) A supressão da prova de registro no CRA e responsável técnico formado em Administração, em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
- f) A adequação do Termo de Referência, com a devida motivação circunstanciada para quaisquer exigências técnicas eventualmente mantidas, nos termos do art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, mediante apresentação de estudos preliminares que justifiquem a pertinência de cada requisito;
- g) O parcelamento do objeto licitado em lotes compostos por itens que guardem relação entre si, garantindo a competitividade e observando o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (Acórdãos nº 58.887/2023 e nº 037244/2023-PLENV).
- h) A republicação do edital, com as alterações necessárias, reabrindo-se os prazos legais para apresentação de propostas, de forma a assegurar a ampla participação e a igualdade de condições entre os licitantes.

Nestes termos, pede deferimento.

Itaperuna/RJ, 12 de agosto de 2025.

TIAGO SAMUEL SERRA
NEXXUS CONSULTORIA, GESTAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N. 04
SUPREME CONSULTORIA, GESTAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA
CNPJ - 49.032.575/0001-85

TIAGO SAMUEL SERRA, brasileiro, nascido em 15/03/1996, solteiro, empresário, portador do CPF sob n. 128.890.426-69 e Carteira de Identidade sob n. 30.285.48-6, órgão expedidor SSP/RJ, residente e domiciliado na Rua Luzia Vieira Henriques, n. 275, bairro Matadouro, Itaperuna/RJ, CEP: 28.300-000.

Na qualidade de sócio unipessoal da Sociedade de Responsabilidade Limitada **SUPREME CONSULTORIA, GESTAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA**, estabelecida na Rua Luzia Vieira Henriques, n. 275, bairro Matadouro, Itaperuna/RJ, CEP: 28.300-000, inscrita na JUCERJA sob NIRE n. 33.2.1239324-1 e no CNPJ sob n. 49.032.575/0001-85. Resolve por meio deste instrumento na melhor forma de direito, realizar a **4a. ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, consoante a faculdade prevista no artigo 1052, do Código Civil e demais normas aplicáveis, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

MOTIVO DA ALTERAÇÃO:

- **Alteração do Nome Empresarial;**

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DO NOME

A empresa neste ato passa a ter o nome empresarial: **NEXXUS CONSULTORIA, GESTAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA**.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO NOME EMPRESARIAL

A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial: **NEXXUS CONSULTORIA, GESTAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE

A sociedade limitada unipessoal tem sua **MATRIZ** na Rua Luzia Vieira Henriques, n. 275, Matadouro, Itaperuna/RJ, CEP: 28300-000.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETIVO SOCIAL

A sociedade tem como: **OBJETIVO SOCIAL:**

PRINCIPAL:

7020-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

SECUNDÁRIO:

1813-0/01 - Impressão de material para uso publicitário.

1822-9/99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação.

5620-1/02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê.

6201-5/01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.

6202-3/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.

6204-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação.

6209-1/00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

6311-9/00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

6399-2/00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: SUPREME CONSULTORIA, GESTAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA

Nome Novo: NEXXUS CONSULTORIA, GESTAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA

NIRE: 332.1239324-1 Protocolo: 2025/00717081-0 Data do protocolo: 16/07/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/07/2025 SOB O NÚMERO 00007087532 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: DD2DD6E40A0E422F90810785E2432B605373CDCFE18C17A9B9A88C81BE446EB8

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL N. 04
SUPREME CONSULTORIA, GESTAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA
CNPJ - 49.032.575/0001-85

- 6621-5/02 - Auditoria e consultoria atuarial.
7319-0/03 - Marketing direto.
7319-0/04 - Consultoria em publicidade.
7320-3/00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública.
7490-1/04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.
7490-1/99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.
8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.
8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.
8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.
8541-4/00 - Educação profissional de nível técnico.
8542-2/00 - Educação profissional de nível tecnológico.
8550-3/02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares.
8599-6/03 - Treinamento em informática.
8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.
8599-6/05 - Cursos preparatórios para concursos.
8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente.
8660-7/00 - Atividades de apoio à gestão de saúde.
9101-5/00 - Atividades de bibliotecas e arquivos.

Podendo ampliar a qualquer momento de acordo com a vontade do sócio.

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital social da sociedade é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) representado por 100.000 (cem mil) cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizada em moeda corrente do país.

CLÁUSULA QUINTA – DA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social fica distribuído da seguinte forma:

Sócios	%	Cotas	Valor em R\$
TIAGO SAMUEL SERRA	100,0	100.000	100.000,00
Total	100,0	100.000	100.000,00

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá ao sócio **TIAGO SAMUEL SERRA** que assinará em conjunto ou isoladamente, por tempo indeterminado, com os poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, junto a instituições financeiras, órgãos públicos municipais, estaduais e federais, fornecedores, clientes e credores, contratar prestadores de serviços e funcionários, bem como demiti-los, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N. 04
SUPREME CONSULTORIA, GESTAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA
CNPJ - 49.032.575/0001-85

CLÁUSULA SÉTIMA – DA REMUNERAÇÃO

O sócio **TIAGO SAMUEL SERRA**, terá direito a uma retirada mensal, a título de “**pró-labore**”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O sócio administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA – DAS FILIAIS

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outradependência, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada pelo único sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao único sócio, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de um dos sócios, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DURAÇÃO E INICIO DAS ATIVIDADES

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e suas atividades iniciaram em 03/01/2023.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESOLUÇÃO

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Itaperuna-RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do titular.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio ora presente e que os mesmo assina o presente instrumento, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Itaperuna-RJ, 16 de julho de 2025.

TIAGO SAMUEL SERRA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: SUPREME CONSULTORIA, GESTAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA

Nome Novo: NEXXUS CONSULTORIA, GESTAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA

NIRE: 332.1239324-1 Protocolo: 2025/00717081-0 Data do protocolo: 16/07/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/07/2025 SOB O NÚMERO 00007087532 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: DD2DD6E40A0E422F90810785E2432B605373CDCFE18C17A9B9A88C81BE446EB8

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

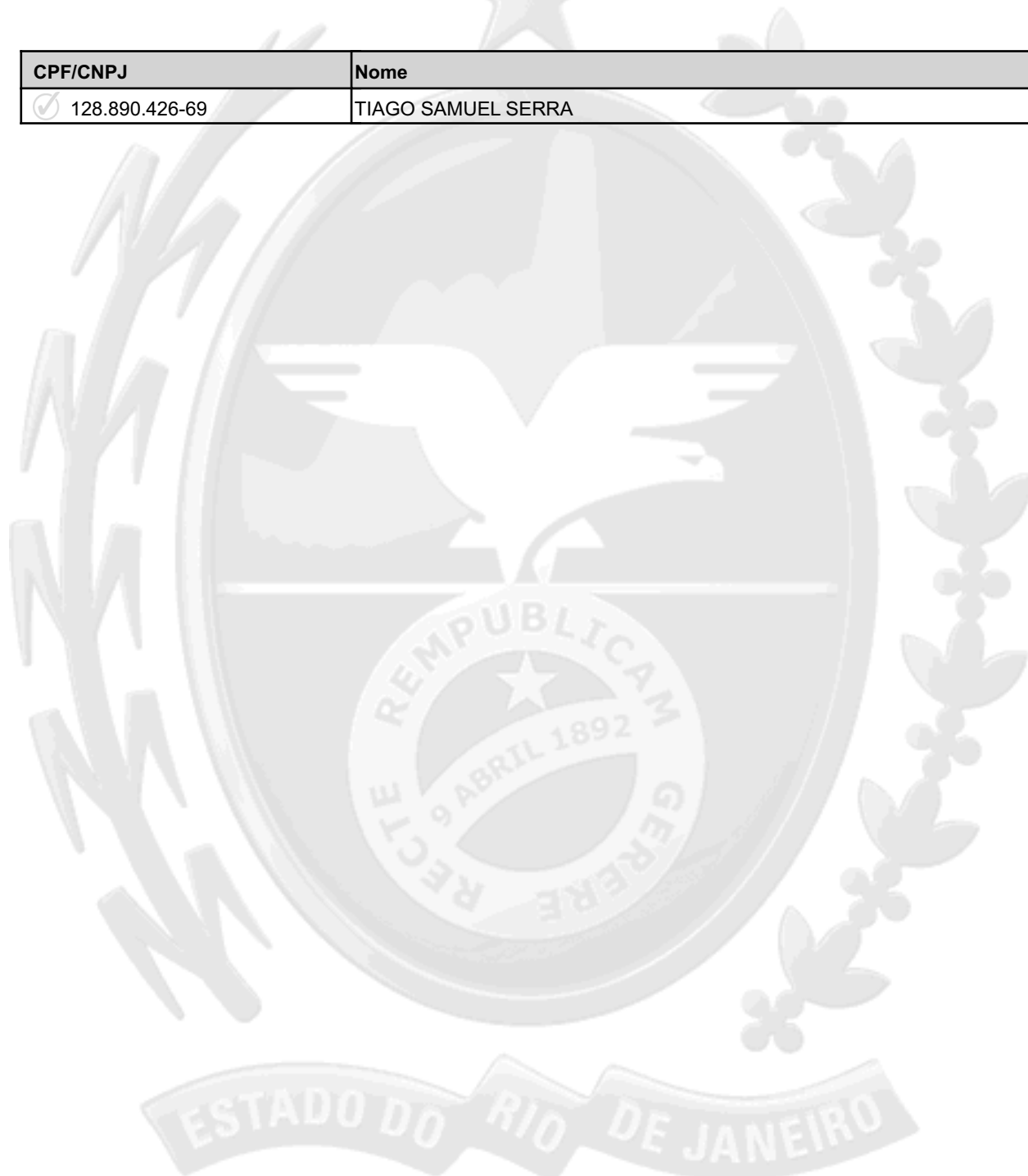




IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA SUPREME CONSULTORIA, GESTAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA, NIRE 33.2.1239324-1, PROTOCOLO 2025/00717081-0, ARQUIVADO EM 17/07/2025, SOB O NÚMERO (S) 00007087532, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 128.890.426-69	TIAGO SAMUEL SERRA



17 de julho de 2025.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: SUPREME CONSULTORIA, GESTAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA

Nome Novo: NEXXUS CONSULTORIA, GESTAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA

NIRE: 332.1239324-1 Protocolo: 2025/00717081-0 Data do protocolo: 16/07/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/07/2025 SOB O NÚMERO 00007087532 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: DD2DD6E40A0E422F90810785E2432B605373CDCFE18C17A9B9A88C81BE446EB8

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

